

I RELATÓRIO

Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa.

O Magistrado entendeu que não restou comprovado que o sócio-administrador possuía poderes de gestão à época da dissolução irregular da empresa.

Requer a Agravante que seja determinado o imediato redirecionamento da execução nas pessoas dos sócios-administradores que exerciam a administração da sociedade à época da dissolução irregular da empresa, e que exerciam a administração a época do fato gerador.

Foi indeferida a liminar.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de inclusão do sócio Flávio Rubem Bergano de Almeida foi indeferido por decisão proferida em 13 de março de 2015 e que se encontra preclusa, tendo em vista a não interposição de qualquer recurso contra a mesma.

Assim sendo, o presente recurso trata apenas do indeferimento do pedido de redirecionamento ao sócio Edilson Barbosa Danda pela decisão datada de 02 de março de 2016 .

O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual "*a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa*".

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Configura a dissolução irregular da empresa executada o fato de não ter sido encontrada em seu domicílio tributário, sendo obrigação legal dos seus sócios a formalização de todo o procedimento dissolutório.

Para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores, e

que tenha agido com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1482461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.11.2014.

Na hipótese em questão, percebe-se que a decisão de primeiro grau assentou que:

"No caso dos autos, ainda que esteja devidamente demonstrado o encerramento da empresa, verifico que não se comprovou que o(s) sócio(s) para o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento possuía(m) **poderes de gestão à época da dissolução irregular**". (grifos nossos)

Os documentos acostados pela recorrente/exequente comprovam que o sócio para o qual se requer que haja o redirecionamento retirou-se da sociedade em setembro de 2007.

Dessa forma, não há como redirecionar o feito para o recorrido, uma vez que este já havia se retirado da sociedade quando de sua dissolução irregular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, acolhe esta orientação conforme se depreende do seguinte precedente:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO EXERCIA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época da dissolução irregular da empresa executada. **3. O ora recorrido não exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular da empresa. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal.** A revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501104350, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2015 ..DTPB:.) (grifos nossos)

Pelo exposto, constatado que o agravado não mais fazia parte da sociedade à época de sua dissolução irregular, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

III DISPOSITIVO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE COM PODERES À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento para o sócio-gerente.
2. O art. 135 do CTN previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes

de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. O STJ consolidou entendimento segundo o qual "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa". (STJ, Primeira Seção, REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

4. Não se comprovou que o(s) sócio(s) para o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento possuía(m) poderes de gestão à época da dissolução irregular da sociedade.

5. Precedentes do STJ: AGRESP 201501104350, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2015.

6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10 de novembro de 2016.

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator